

O ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

Adryan Silva Borges¹
Ana Júlia Barbosa Paiva²
Anderson Manoel de Oliveira Filho³
Camila Vâni Servinskis Barobosa⁴
Eduarda Sousa Belchior⁵
Geovana Costa de Lima⁶
Gustavo Kaique dos Santos⁷
Isabella Borges Santana⁸
João Pedro Andrade Ribeiro⁹
Júlio Maurílio Cavalcante de Oliveira¹⁰
Kamilla Sousa Machado¹¹
Karolayne Prado Teixeira¹²
Karoline Mendes de Souza¹³
Lauyza Rodrigues Barros Nunes da Silva¹⁴
Luanna Vaz Gontijo de Menezes¹⁵
Ludmilla Deodoro da Silva¹⁶
Milena Siqueira Santos de Oliveira¹⁷
Nabya Carollynne Rodrigues de Melo¹⁸
Rávilla Soares Mendes Braz¹⁹
Rodrigo Silva Ribeiro²⁰
Sarah Gabrielly Souza Oliveira²¹
Carlos Alberto da Costa²²

RESUMO

A primeira conquista relacionada ao direito do idoso ocorreu em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração universal dos Direitos Humanos. Já no Brasil a Constituição Federal de 1988 inseriu de forma inédita a na proteção constitucional às pessoas idosas. A Constituição Federal assegurou de forma direta o amparo a velhice em seus artigos 229 e 230. O objetivo desse trabalho é discutir sobre o abandono afetivo do idoso à luz de alguns dispositivos legais brasileiro, como a Constituição Federal e o Código Civil. O método utilizado para a produção desse trabalho é o típico da pesquisa bibliográfica e documental. A Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo do idoso não está expressamente disposta no Estatuto do Idoso, razão pela qual se julga tal situação com base nos artigos 229 e 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas que

¹ Acadêmico do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

² Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

³ Acadêmico do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

⁴ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

⁵ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

⁶ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

⁷ Acadêmico do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

⁸ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

⁹ Acadêmico do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹⁰ Acadêmico do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹¹ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹² Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹³ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹⁴ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹⁵ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹⁶ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹⁷ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹⁸ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

¹⁹ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

²⁰ Acadêmico do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

²¹ Acadêmica do 2º período. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA.

²² Professor Orientador. Especialista em Direito Eleitoral. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. E-mail: carlos.alberto@docente.unievangelica.edu.br

poderia ser evitado se o amor fosse melhor vivenciado entre as famílias.

PALAVRAS-CHAVE

Idoso; Constituição Federal; Abandono afetivo; reparação civil.

INTRODUÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2005), em 2025 a população idosa do Brasil será de 30 milhões de indivíduos, aproximadamente 13% da população total. Esse processo de envelhecimento ocorreu de forma significativa nos últimos anos. Os fatores que contribuíram para tal, foi a redução da taxa de natalidade passada e a redução da taxa de mortalidade. O fenômeno do envelhecimento não é novo, pois faz parte da lógica natural da existência, os homens nascem, crescem, amadurecem, vivem e morrem.

Entretanto, essa preocupação com as fazes da vida é nova, e advém da consolidação do modelo capitalista, pois até a consolidação desse modelo, a velhice não era tema de relevância e não se tinha nenhuma preocupação quanto a isso. A partir do século XIX, na medida em que a industrialização avança, há exigência de mão de obra qualificada, o qual necessita de mais gastos na preparação e capacitação do profissional, e passa a ser conveniente que os trabalhadores vivessem mais para recompensar os recursos gastos com sua capacitação.

A preocupação em assegurar os direitos a pessoa idosa, no âmbito internacional e nacional, é recente, o grupo de idosos ainda não possui um instrumento jurídico internacional de caráter vinculante, para a defesa dos seus direitos humanos. No Brasil a Constituição Federal de 1988 consagrou a democracia, o social, e valores como dignidade da pessoa humana e cidadania, estabelecendo igualdade entre todos os cidadãos inclusive os idosos. Em seguida foi criado o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741) que veio como uma forma inovadora de proteção aos idosos, trazendo questões relativas à saúde pública, atentados reintegrados a dignidade da pessoa idosa, reconhecimento de que o idoso contribuiu para formação dos mais jovens e do país como um todo, indignação diante da discriminação ou da opressão sobre esse portador de necessidades especiais.

No entanto apesar da evolução dos direitos dos idosos terem avançado significativamente nas últimas décadas, o que se percebe cada dia mais em nossa sociedade é o abandono afetivo que muitos vêm sofrendo, muitas vezes

devido a rotina exaustiva e jornada extensa de trabalho, a família não dá a devida atenção para o idoso deixando na maioria das vezes em asilos ou com cuidadoras, e em outras famílias até mesmo abandonados. Nesses casos o abandono afetivo da família reduz significativamente a qualidade de vida e também o tempo de vida dessa pessoa que passou a maior parte da vida lutando para sustentar sua família.

DISCUSSÃO

A partir da década de 1970, em quase todos os países em desenvolvimento simultaneamente, o número de nascimentos começou a diminuir e a mortalidade continuou reduzindo, o que culminou tanto em contração da população quanto em envelhecimento. O número de brasileiros e brasileiras com mais de 60 anos superou os 30 milhões em 2017, ultrapassando a previsão do IBGE no censo de 2005. As mulheres são maioria nesse grupo, 16,9 milhões (56%), enquanto os homens idosos representam 44% — 13,3 milhões de brasileiros. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2031, a quantidade de idosos vai superar a de crianças e adolescentes de até 14 anos.

A expectativa de vida da população brasileira tem mudado consideravelmente. Segundo o IBGE, essa expectativa aumentou 30,3 anos de 1940 a 2016, passando de 45,5 anos para 75,8 anos. O Brasil será a sexta população mundial com o maior número de idosos, em 2025, atingindo 35 milhões, em números absolutos. Visando a qualidade de vida dos idosos, fez-se indispensável a institucionalização de medidas que auxiliassem na relação entre família, sociedade e os idosos. A Constituição Federal de 1988 e a legislação Infraconstitucional, em especial, o Estatuto do Idoso, lei n. 10.741 de 01 de Outubro de 2003, reconhecem a vulnerabilidade dos idosos e visam assegurar especial proteção a essa parcela da população, ou seja, a pessoa idosa tem seus direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

O Estatuto do Idoso, a princípio pelo projeto de Lei n° 3.561, de autoria do então deputado federal Paulo Paim e da câmara dos deputados, após anos tramitando no Congresso, obteve aprovação no ano de 2003, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi promulgada como Lei Federal n° 10.741 que dispõe do Estatuto do Idoso e dá outras providências. A lei n° 10.741, define medidas de proteção a todos os cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos,

estabelecendo direitos e deveres e medidas de punição; algumas das medidas imposta pelo Estatuto são: a reafirmação a obrigação da família comunidade da sociedade e do Estado em assegurar a pessoa idosa a efetivação dos seus direitos. O Estatuto proíbe qualquer tipo de discriminação, violência, negligência ou crueldade que atinja ou afronte os direitos do idoso, seja por ação ou omissão (BRASIL, 2003, Art. 3 e 4).

No Brasil, a realidade dos idosos é bem diferente do que deveria ser. Na maioria dos acontecimentos, são vítimas de preconceitos e indiferenças, por isso a lei precisa entrar em ação para zelar por suas vidas, já que nem todas as pessoas cumprem o dever de cuidar e amparar os idosos, que devem ser tratados com respeito, amor e dignidade, pois segundo Giuliana Bertolin, –o tempo passa, e quem não ficar velho é porque morreu jovemll.

É de conhecimento público que muitos idosos são vítimas de abandono por seus familiares, não apenas material, mas também no aspecto afetivo. Em sentido amplo, abandono se caracteriza por ato ou efeito de largar, de sair sem a intenção de voltar; afastamento. Ainda, falta de amparo ou de assistência, desarrimo. O abandono causa comprometimento psicológico no idoso. Casos de abandono, violência e maus tratos contra os idosos têm sido grande destaque nas mídias sociais, e também no âmbito judiciário, de modo que o mais chocante é que na maioria dos casos, quem agride são seus próprios filhos ou parentes próximos, mesmo sabendo que a família é a esperança do idoso como forma de manter as relações de afeto e amor, e como forma de evitar o isolamento.

À família cabe o dever precípua da assistência ao idoso, mas também, a obrigação de respeito e afeto; mas há muitas pessoas idosas que vivem abandonadas por seus familiares em suas próprias casas, asilos ou vivendo da caridade alheia. Isso ocorre porque a família descumpru o seu dever de amparo, cuidado e proteção, caracterizando o abandono afetivo.

Dentro da modalidade de abandono, surge uma classificação inédita: o abandono afetivo inverso. Este, disposto no artigo 229 da Constituição Federal, consiste na falta de cuidado dos filhos para com os genitores na velhice destes. Nesse sentido o artigo 229 da Constituição Federal afirma que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidadell. (BRASIL, 1988). Deste modo é dever dos descendentes cuidar de seus pais idosos. Não é uma faculdade, um poder de escolha; juridicamente falando, é

uma obrigação, que deve ser cumprida conforme a lei.

O conceito de abandono afetivo inverso, segundo o desembargador Jones Figueiredo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores idoso. O amor é uma celebração permanente de vida, reflete o desembargador, e, como tal, —realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros —são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária, complementa.

Segunda a Ministra Fátima Nancy Andrichi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no acórdão de Resp 1159242/SP, em julgado proferido em 2012 diz: que amar é faculdade, cuidar é dever. A pena foi de R\$ 200 mil, imposta ao pai por abandonar a filha material e afetivamente durante a sua infância e adolescência. Apesar de ser tema polêmico, se o dever de cuidar é descumprido, cabe a reparação civil por meio de indenização. Desde esse julgamento, ficou estabelecido na jurisprudência o cabimento de pena civil em razão do abandono afetivo.

A responsabilidade civil para este caso é tratada no ordenamento jurídico brasileiro no atual Código Civil, que sustenta o princípio da responsabilidade com base na culpa, assim como é estabelecido no artigo 927 que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Definindo o ato ilícito no artigo 186 do Código Civil, o qual afirma que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Há condutas que desobedecem a norma penal e a norma civil simultaneamente, quando isso ocorre, o agente sofrerá um duplo processo, pois as jurisdições são diferentes.

De tal modo, nos casos em que alguém abandona a pessoa idosa, está violando uma norma penal, tendo em vista que o abandono é crime de acordo com o artigo 133 do Código Penal, abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, negligência ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono – é crime com pena de prisão que varia de seis meses a doze anos. Além disso, quando se trata de crimes penais, o

Ministério Público pode mover ação mesmo sem o consentimento da vítima, como por exemplo se o idoso for abandonado em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência e não forem supridas as suas necessidades básicas.

Dessa forma, a pessoa que tinha o idoso sob seus cuidados será responsabilizada. Podem ser familiares, enfermeiros ou profissionais domésticos que sejam responsáveis por ele. Se um familiar deixar o idoso sob os cuidados de alguém que comete maus tratos e tiver conhecimento disso, ambos serão responsabilizados. A toda lei corresponde uma sanção, sob pena de se tornar mera regra ou princípio moral. Por isso é necessária a responsabilização, principalmente dos filhos em relação aos pais na velhice. Neste caso aplica-se a pena de indenização pelo dever descumprido.

A indenização não tem por finalidade restaurar o que foi perdido afetivamente, pois este tem um valor imensurável; é um sentimento que não se pode restituir pela via pecuniária. Porém se faz necessário a punição pela falta do dever e também pelo dano psicológico causado às pessoas idosas pela falta de afetividade e todos os outros sentimentos que ela abrange. No Dia Mundial de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa, instituído desde 2007 pela ONU e celebrado em 15 de junho passado, foram revelados novos dados significativos da violência ocorrente. Na composição dos dados, o abandono afetivo inverso se constitui, de fato, como a violência mais gravosa.

Ainda, de acordo com os dados mais recentes do Disque 100 (número em que se denuncia a violência contra o idoso) as denúncias se dividem da seguinte forma (lembrando que pode ocorrer mais de um tipo de violência por denúncia): em que 77% das denúncias são por negligência; 51% por violência psicológica; 38% por abuso financeiro e econômico ou violência patrimonial e 26% por violência física e maus tratos.

A discussão do abandono afetivo inverso transcende os seus aspectos jurídicos e éticos para atingir uma dimensão política e social. Não basta que leis vigorem à favor dos idosos se uma conscientização por parte dos familiares e sociedade não se efetivar. É questão de princípios, o tratamento dado a eles. Uma sociedade estruturada não se faz sem pessoas para contar a história de suas origens e a sabedoria proveniente dessa faixa etária da população. É necessário tratamento reverenciado às pessoas que carregam em suas faces enrugadas a experiência da vitória sobre o tempo. Quando estivermos de acordo

com a realidade das leis que foram propostas em prol do idoso, a sociedade estará em pleno funcionamento, afinal, é tempo de refletir sobre a importância do idoso no corpo social e lhes afirmar o pleno exercício da cidadania.

CONCLUSÃO

Vimos através do estudo científico apresentado discutir sobre o a violação do direito dos idosos por abandono afetivo. Vimos no decorrer deste estudo que a população, não só a brasileira, como a população mundial tem tido maior longevidade e portanto envelhecido em maior percentual do que em décadas anteriores, também nos foi apresentado que uma das maiores problemáticas no crescimento do envelhecimento humano da população brasileira é que o Estado, a família e a sociedade não se mostram preparadas para oferecer uma qualidade de vida ao idoso, atrelada ao acesso a saúde, educação, cultura e, acima de tudo, cuidado por parte dos filhos. Concluímos que infelizmente mesmo após o progresso legal em favor dos direitos dos idosos, concomitantemente tem sido diminuído o respeito, o amor, e o afeto a estes no ambiente familiar contemporâneo. Portanto faz-se necessária a indenização por dano moral, não somente tendo em vista o caráter financeiro, mais também para inibir a prática do abandono afetivo por omissão dos filhos para com os pais idosos.

REFERÊNCIAS

ARRUDA NETO, P.T. Para Compreender o Estatuto do Idoso. Brasília: **Promotoria de Defesa da Pessoa Idosa e Portadora de Deficiência – PRODIDE**, 2004. pp. 20-24

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

BRAGA, Rogério Piccino Braga; LEITE, Flávia Piva Almeida; BAHIA, Claudio José Amaral. Garantias fundamentais da pessoa idosa: uma revolução por direitos rumo à inclusão. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 017, vol. 9, n. 17, Jul.-Dez. p. 431-450.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei n.º 10.173, de 09 de janeiro de 2011. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial União, 03 out 2001. 2318-0854.

FERREIRA, Ana Paula; TEIXEIRA, Solange Maria. Direitos da pessoa idosa: desafios à sua efetivação na sociedade brasileira. **Argumentum**, Vitória (ES), v. 6, n.1, p. 160-173, jan./jun. 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir JUFGRS**, edição digital, Porto Alegre, volume XI, número 3, 2016. pp. 168-201